

WORKSHOPS SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Enunciados e Recomendações produzidos (atualizados até o IX Workshop/2018)

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES

Enunciado n. 1 – A ausência de remessa, no prazo de trinta dias, pelo juízo de origem, dos autos da execução penal, do prontuário, ou de qualquer outro documento necessário para a execução penal no presídio federal, ou para o procedimento de inclusão, autoriza a devolução do preso, mesmo após a decisão de inclusão. **(Editado no I Workshop)**

Enunciado n. 2 – A decisão que determina a inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado (RDD) pode ser revogada pelo juiz federal da execução, após o ingresso do preso na penitenciária federal. **(Editado no I Workshop)**

Enunciado n. 3 – O preso para fim de extradição pode ser incluído no Sistema Penitenciário Federal, pelo prazo da lei, desde que observados os demais requisitos e os procedimentos legais. No caso, o juízo de origem e o Supremo Tribunal Federal, a quem compete decidir, na origem, o pedido de inclusão. **(Editado no I Workshop)**

Enunciado n. 4 – A inclusão na penitenciária federal, por si só, não reinicia e nem suspende a contagem para concessão de benefícios. **(Editado no I Workshop)**

Enunciado n. 5 – Em relação à inclusão e transferência, os prazos são contados na forma do art. 10 do Código Penal e, em caso de renovação, o termo inicial é a data do vencimento do prazo encerrado. **(Editado no I Workshop)**

Enunciado n. 6 – Não há necessidade de fatos novos para a renovação do prazo de permanência dos presos no Sistema Penitenciário Federal, mas é indispensável a demonstração da permanência dos motivos de fato que ensejaram a inclusão. **(Editado no I Workshop, com redação alterada no III Workshop)**

Enunciado n. 7 – Pode haver complementação do fundamento da inclusão já deferida, durante o período de permanência no Sistema Penitenciário Federal. **(Editado no I Workshop)**

Enunciado n. 8 – Decorrido o prazo de dez dias sem pedido de renovação de permanência, o preso pode ser devolvido, independentemente de qualquer outra providência tomada pelo juízo. **(Editado no I Workshop, com redação alterada no III Workshop)**

~~**Enunciado n. 9** – É possível conceder ao preso condenado progressão de regime ou livramento condicional no presídio federal, hipóteses em que deverá ser logo transferido ou posto em liberdade, respectivamente, em face da natureza do estabelecimento penal federal. (Enunciado Revogado no III Workshop pela nova redação do Enunciado n. 24)~~

Enunciado n. 10 – Recebido o alvará de soltura no estabelecimento federal, independentemente de se tratar de preso provisório ou condenado, o diretor da penitenciária federal comunicará, com urgência, o fato ao juiz federal corregedor. (Editado no I Workshop com alteração de texto no III Workshop)

Enunciado n. 11 – Será estabelecido um fluxo de rotina para elaboração de pareceres técnicos penitenciários a todos os presos, a partir do qual o juiz decidirá sobre a necessidade de exame criminológico, que, no caso de ser exigido, deverá ser feito por profissionais devidamente habilitados, ainda que fora do quadro funcional do Sistema Penitenciário Federal. (Editado no I Workshop)

Enunciado n. 12 – Enquanto não viabilizadas as condições para a carga horária mínima prevista em lei, para remição de pena pelo trabalho, é possível considerar o dia trabalhado, com carga horária inferior a seis horas, com o mínimo de três horas. E, para fim de remição de pena pelo estudo, com três dias de frequência escolar, ou doze horas de estudo, é possível remir um dia de pena. (Editado no I Workshop)

Enunciado n. 13 – Na visita virtual o acompanhamento pelo agente penitenciário deve ficar longe do alcance das câmeras. (Editado no I Workshop)

Enunciado n. 14 – A visita social pode ter o som monitorado em relação a todos os presos, mediante autorização judicial, à vista dos elementos de convicção trazidos pela administração penitenciária. (Editado no I Workshop)

~~**Enunciado n. 15** – Em face das peculiaridades do Sistema Penitenciário Federal, a entrada via postal de jornais, livros e revistas está submetida ao controle da administração penitenciária, independente de ordem judicial. (Enunciado Revogado no III Workshop pela nova redação do Enunciado n. 29)~~

Enunciado n. 16 – O mesmo fundamento invocado para inclusão pelo juízo de origem e rejeitado por um juiz federal responsável por presídio federal não pode ser renovado perante outro juiz federal responsável por outro presídio federal, razão pela qual o Depen, quando indicar a unidade prisional, deverá juntar ao seu requerimento de transferência a declaração de inexistência de rejeição anterior por outra corregedoria de presídio federal. (Editado no II Workshop com alteração de texto no III Workshop)

Enunciado n. 17 – O pedido de inclusão torna prevento para novos pedidos o juízo federal que o apreciou primeiramente. (Editado no II Workshop)

Enunciado n. 18 – Restando 60 dias para o encerramento do prazo de permanência do preso no estabelecimento penal federal, o Depen notificará todos os juízos em que haja ordem de prisão em vigor contra o preso, sobre o término do prazo de permanência, cientificando o juízo federal. (Editado no II com alteração de texto no IV Workshop).

Enunciado n. 19 – Uma rebelião, por si só, não autoriza a transferência de todos os detentos envolvidos que não possuam perfil para o presídio federal. (Editado no II Workshop)

Enunciado nº 20 – O art. 4º do Decreto n. 6.877/09 arrola a documentação mínima para instruir a solicitação de inclusão e transferência para o Sistema Penitenciário Federal. **(Editado no II Workshop)**

Enunciado n. 21 – Quando da devolução do preso, o Depen notificará o órgão de administração prisional estadual. **(Editado no II Workshop)**

Enunciado n. 22 – Salvo nas Hipóteses do art. 120 da LEP, somente é exigida a autorização do juízo corregedor para saídas do preso do estabelecimento penitenciário federal. **(Editado no II Workshop)**

Enunciado n. 23 – Após o recebimento dos documentos do art. 4º do Decreto n. 6.877/09, e oitiva do MPF e da DPU, o juízo decidirá em 10 dias a inclusão definitiva do preso no Sistema Penitenciário Federal. **(Editado no II Workshop com alteração de texto no IV Workshop)**

Enunciado n. 24 – O preso será devolvido ao juízo de origem nos casos de concessão de progressão de regime ou de livramento condicional, bem como nos caso de incidente de insanidade mental ou de doença incurável que dependa de tratamento prolongado ou específico, inviável de ser prestado no âmbito das penitenciárias federais. **(Editado no II Workshop com alteração de texto no III Workshop)**

Enunciado n. 25 – No Sistema Penitenciário Federal, o cumprimento de alvarás ocorrerá no período compreendido entre 9 e 17 horas, tendo em vista a necessidade de consultas nos sistemas disponíveis. Caso o preso tenha interesse em retornar ao Estado de origem, com gastos arcados pelo Depen, deverá ser alojado temporariamente em local a ser indicado pelo Conselho da Comunidade, até que seja possível a realização de compra de passagem terrestre ou aérea para o seu deslocamento. Caso o preso tenha interesse em retornar ao estado de origem por meios próprios, será disponibilizado transporte até a rodoviária ou o aeroporto. **(Editado no II Workshop com alteração de texto no III Workshop)**

Enunciado n. 26 – O preso, cuja família não tem condições de realizar a visita social, tem direito à visita virtual. **(Editado no II Workshop)**

Enunciado n. 27 – Os pareceres técnicos penitenciários elaborados pelo Depen, previstos no Enunciado n. 11 do I Workshop serão remetidos semestralmente. **(Editado no II Workshop)**

Enunciado n. 28 – Não é necessária autorização judicial para leitura de cartas enviadas e recebidas pelos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal. **(Editado no II Workshop)**

Enunciado n. 29 – Não é necessária autorização judicial para retenção de jornais, revistas e livros enviados aos presos. **(Editado no II Workshop com alteração de texto no III Workshop)**

Enunciado n. 30 – Visitantes que adentrem o estabelecimento prisional na condição de amigo terão contato com o preso somente via parlatório. **(Editado no II Workshop)**

Enunciado n. 31 – É recomendável, como boa prática penitenciária, que haja núcleo da corregedoria em cada penitenciária federal. **(Editado no II Workshop)**

Enunciado n. 32 – A solicitação de documentos ao juízo das execuções penais, em caso de presos condenados, ou ao juízo do processo, em caso de presos provisórios, após o Departamento Penitenciário Nacional disponibilizar as vagas no Sistema Penitenciário

Federal, somente no caso de inclusão não emergencial, será de responsabilidade dos juízos corregedores das penitenciárias federais para as quais as vagas foram disponibilizadas. **(Editado no III Workshop)**

~~**Enunciado n. 33** – Quando o juízo de origem solicitar a inclusão de vários presos sob o fundamento de que todos fazem parte da mesma quadrilha/organização criminosa ou de que estão, de alguma forma, atuando em conjunto dentro do ambiente carcerário, o Depen deverá, sempre que possível, distribuir as vagas disponibilizadas de forma equânime entre as penitenciárias federais, no intuito de garantir a desarticulação do grupo. **(Editado no III Workshop e Revogado no IV Workshop)**~~

Enunciado n. 34 – Nos termos dos arts. 4º e 5º, § 4º, da Lei n. 11.671/2008 e do art. 7º do Decreto n. 6.877/2009, compete ao juiz federal corregedor do presídio decidir sobre a necessidade, adequação e cabimento da inclusão, valorando o mérito do pedido, não se limitando sua jurisdição à análise de requisitos referentes às condições da unidade prisional. **(Editado no III Workshop)**

Enunciado n. 35 – A inclusão ou prorrogação da permanência no Sistema Penitenciário Federal depende de decisão fundamentada tanto do juiz de origem quanto do juiz federal corregedor do presídio sobre a imprescindibilidade da medida. Desse modo, não é possível a análise do pleito pelo juiz federal corregedor quando o juiz de origem entender pelo indeferimento. **(Editado no III Workshop)**

Enunciado n. 36 – A iminência de rebelião se enquadra no conceito de extrema necessidade, previsto no § 6º do art. 5º da Lei n. 11.671/2008. **(Editado no III Workshop)**

Enunciado n. 37 – A inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal, sob o argumento de extrema necessidade, é medida cautelar excepcional que, para o seu deferimento, exige indícios da situação de risco, atual ou iminente, que ameace a segurança da sociedade ou do próprio preso. **(Editado no III Workshop)**

Enunciado n. 38 – A extrema necessidade, exigida no art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.671/2008, não pode derivar exclusivamente da ausência de gestão administrativa, de defeitos estruturais, de superlotação ou ainda de problemas do Sistema Penitenciário Estadual. **(Editado no III Workshop)**

Enunciado n. 39 – O juízo de origem que alegar ser o preso membro de facção criminosa deverá encaminhar, com o pedido, elementos que corroborem a afirmação. **(Editado no III Workshop)**

Enunciado n. 40 – O disposto no art. 10, §§ 3º e 6º, da Lei n. 11.671/2008, no que toca à manutenção automática do recluso no estabelecimento penitenciário federal, não se aplica quando se tratar de mera reapreciação da inclusão cautelar (art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.671/2008). **(Editado no III Workshop)**

Enunciado n. 41 – Ao estado que se recusar a receber de volta preso egresso do Sistema Penitenciário Federal, enquanto pendente o cumprimento da decisão de retorno do preso, não serão concedidas novas inclusões. **(Editado no III Workshop)**

Enunciado n. 42 – O interrogatório do réu preso no Sistema Penitenciário Federal, bem como o acompanhamento dos demais atos da audiência, deve ser realizado por videoconferência, caso contrário, poderá ocorrer sua devolução definitiva ao Sistema Penitenciário Estadual. **(Editado no III Workshop)**

Enunciado n. 43 – Em casos de transferências coletivas, em nome do Princípio da

Individualização da Pena, a decisão de inclusão deve apresentar os motivos da aceitação de cada interno. **(Editado no III Workshop)**

Enunciado n. 44 – A transferência deve ser sempre acompanhada de atestado de pena a cumprir, com sua liquidação efetivamente atualizada. **(Editado no III Workshop)**

Enunciado n. 45 – Mesmo na inclusão emergencial, a admissibilidade do preso no sistema penitenciário federal exige prévia decisão do juízo de origem. **(Editado no IV Workshop)**

Enunciado n. 46 – Constitui documento imprescindível para a instrução do pedido de inclusão de preso em presídio federal, a emissão, pelo juízo de origem, de certidão nos termos do modelo aprovado no IV Workshop do Sistema Penitenciário Federal, que consta do Manual Prático de Rotinas. **(Editado no IV Workshop)**

Enunciado n. 47 – O Depen deverá, quando da indicação do presídio federal, encaminhar ao juízo de origem o modelo de certidão, constante do Manual Prático de Rotinas, a qual deverá instruir o pedido de inclusão. **(Editado no IV Workshop)**

Enunciado n. 48 – O comunicado de ocorrência para instauração de Procedimento Disciplinar (PDP/PDI), quando o fato tiver ocorrido em local sujeito à monitoração ambiental, deve estar acompanhado da cópia da respectiva gravação de vídeo e/ou áudio. **(Editado no IV Workshop)**

Enunciado n. 49 – O trabalho resultado de plágio não será considerado para remição pela leitura. **(Editado no IV Workshop)**

Enunciado n. 50 – A decisão sobre a inclusão definitiva no Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, ou a sua mera homologação, compete ao juízo da corregedoria do presídio federal no qual foi incluído ou transferido o preso. **(Editado pelo Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal nas reuniões preparatórias do VIII Workshop)**

Enunciado n. 51 – A inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal ainda que em caráter emergencial, exige, no mínimo, o envio do respectivo prontuário, no qual deve constar, dentre outros documentos previstos na lei, o prontuário médico e o atestado de pena a cumprir. **(Editado pelo Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal nas reuniões preparatórias do VIII Workshop)**

Enunciado n. 52 – A inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal transfere para a corregedoria judicial a competência apenas para a execução da pena definitiva ou provisória, devendo a eventual pena de multa ser cobrada no juízo de origem. **(Editado pelo Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal nas reuniões preparatórias do VIII Workshop)**

RECOMENDAÇÕES

~~**Recomendação n. 1** – Apenas o juiz natural do processo pode solicitar ao juiz federal a inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal, podendo haver mais de um juízo de origem, concomitantemente, nos casos em que o juízo solicitante não tem mais interesse na inclusão, mas outro juízo se apresenta, com renovação do pedido. **(Editada no I Workshop e revogada no IV Workshop – substituída pelo Enunciado 45 e pela Recomendação 20)**~~

Recomendação n. 2 – O rol constante do art. 3º do Decreto n. 6.877/09 é exemplificativo, podendo haver outras hipóteses de inclusão, devidamente fundamentada, com base no

art. 3º da Lei n. 11.671/2008, e rigorosamente nos termos do art. 10 da mesma lei. **(Editada no I Workshop)**

Recomendação n. 3 – Não é apropriado suscitar conflito de competência, conforme dispõe o art. 9º da Lei n. 11.671/08, em face das peculiaridades do Sistema Penitenciário Federal. Deliberou-se pelo encaminhamento de proposta de alteração legislativa, suprimindo a possibilidade de suscitação de conflito de competência e a provisão de recurso de agravo. **(Editada no I Workshop)**

Recomendação n. 4 – O prazo da permanência do Sistema Penitenciário Federal, segundo estatuído na Lei n. 11.671/08, é de trezentos e sessenta dias, podendo ser prorrogado, sucessivamente, em hipóteses excepcionais. **(Editada no I Workshop)**

Recomendação n. 5 – É recomendável, como boa prática penitenciária, o rodízio periódico dos presos, no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, após o decurso de dois anos da primeira inclusão, obedecido o disposto no art. 12 do Decreto n. 6.877/09, não havendo necessidade de reavaliação da inclusão, pelo juiz federal. O DEPEN, no caso, deve obedecer a critérios objetivos e adotar as cautelas necessárias para que no rodízio os procedimentos de reinserção social já em andamento não tenham solução de continuidade. **(Editada no I Workshop)**

~~**Recomendação n. 6** – Em relação à expressão “será colocado imediatamente em liberdade”, referida no § 3º do art. 1º da Resolução n. 108 de 6 de abril de 2010, não se chegou a consenso sobre o prazo. Deliberou-se propor alteração no Decreto n. 6.877/09, no sentido de se exigir documento comprobatório da situação processual do preso, notadamente em relação aos mandados de prisão em vigor. Deliberou-se, ainda, solicitar a atuação do CNJ para instituir com urgência o banco de mandados de prisão, a fim de possibilitar com segurança o cumprimento dos alvarás de soltura. **(Revogada no III Workshop pela nova redação do Enunciado n. 25)**~~

Recomendação n. 7 – Se o alvará de soltura for referente ao único processo que fundou a inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal e se houver outros mandados de prisão em aberto e/ou condenações em outras unidades da federação, o preso deve, necessariamente, ser transferido de imediato para o local em que se encontram em aberto os mandados de prisão. **(Editada no I Workshop)**

Recomendação n. 8 – Existindo procedimento policial investigatório para o qual tenham sido carreados indícios de envolvimento de profissional da advocacia em práticas delitivas imputadas a preso, as conversas entre advogado e o preso podem ser monitoradas ou interceptadas na forma da lei, desde que haja ordem fundamentada do juízo criminal competente. **(Editada no I Workshop)**

Recomendação n. 9 – A pedido do Ministério Público ou da autoridade penitenciária, por ordem fundamentada do Juízo Corregedor do Presídio Federal de Segurança Máxima, pode haver monitoramento de sons e imagens das conversas entre advogado e o preso, no parlatório, desde que a medida vise garantir a segurança pública e a regular execução da pena no estabelecimento penal, mantido o absoluto sigilo em relação ao material produzido. **(Editada no I Workshop)**

Recomendação n. 10 – Serão promovidas gestões junto ao CNJ para que os estados possam dispor de equipamentos para videoconferência, em face das peculiaridades do Sistema Penitenciário Federal, reduzindo-se, assim, os procedimentos para condução de presos. **(Editada no I Workshop)**

Recomendação n. 11 – Considerando que o Sistema Penitenciário Federal não foi idealizado para receber população carcerária feminina, recomenda-se que mulheres não sejam nele incluídas. **(Editada no II Workshop)**

Recomendação n. 12 – Recomenda-se implementar projetos que visem à reabilitação dos presos e alocação de recursos oriundos de transações em Juizados Especiais para o Conselho da Comunidade implantar seus projetos. **(Editada no II Workshop)**

Recomendação n. 13 – O DEPEN/MJ acrescentará em portaria o “Projeto Remição pela Leitura” de forma padrão em todas as penitenciárias federais. **(Editada no II Workshop)**

Recomendação n. 14 – É recomendável, como boa prática, que os servidores que atuem nos estabelecimentos penais federais recebam assistência psicológica. **(Editada no II Workshop)**

Recomendação n. 15 – Recomenda-se que durante as audiências realizadas no âmbito do Presídio Federal, o preso não deve ficar algemado com as mãos para trás, salvo por decisão fundamentada do presidente da audiência. **(Editada no III Workshop)**

Recomendação n. 16 – Recomenda-se às autoridades competentes o incremento do número de defensores com atuação em presídios federais. **(Editado no III Workshop)**

Recomendação n. 17 – Recomenda-se ao Departamento Penitenciário Nacional viabilizar convênios para atendimento médico nas penitenciárias federais, à semelhança do realizado na Penitenciária Federal em Mossoró/RN. **(Editado no III Workshop)**

Recomendação n. 18 – Recomenda-se a abertura de *link* no sítio do Conselho da Justiça Federal, das seções judiciárias com vara com competência sobre presídio federal e do Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de reunir todas as informações acerca do Sistema Penitenciário Federal, como legislação específica, anais dos workshops, enunciados, boas práticas, orientação sobre pedido de inclusão de preso no sistema penitenciário federal, etc. **(Editado no III Workshop)**

Recomendação n. 19 – As audiências de procedimento disciplinar interno devem ser realizadas em meio audiovisual. **(Editado no III Workshop)**

Recomendação n. 20: O pedido de prorrogação poderá ser formulado por juízo diverso do que solicitou a inclusão, quando neste também tramite processo relativo ao preso e haja mandado de prisão em vigor. **(Editada no IV Workshop)**

Recomendação n. 21 – No momento da inclusão deve ser observado se o preso está na iminência de cumprir requisito objeto de benefício incompatível com o regime do Sistema Penitenciário Federal. **(Editada no IV Workshop)**

Recomendação n. 22 – A decisão judicial de inclusão, transferência ou devolução ao estado de origem de preso recolhido em penitenciária federal deverá ser cumprida em até 30 (trinta) dias, salvo motivação em contrário, devidamente comunicada pela autoridade administrativa ao juiz corregedor. **(Editada no IV, com alteração de texto no VI Workshop)**

Recomendação n. 23 – Na medida do possível, o Projeto Visita Virtual deve ser expandido para que o preso possa, no mínimo, ter uma hora semanal de visita virtual com seus familiares. **(Editada no IV Workshop)**